

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2009

Apensado: PL nº 2.795/2015

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.286, de 2009, foi apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra, em 27/10/2009, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 171º

§ 4º Se a vantagem ilícita for obtida mediante cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 5º Incide nas mesmas penas do parágrafo anterior, quem viola, espiona, copia, fornece, ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito alheios, para obter, para si ou outrem, vantagem ilícita.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E, de sua Justificação, extrai-se o seguinte:

A criminalidade nas relações que envolvem técnicas e instrumentos de informática tem despertado atenção, visto que os computadores passaram a fazer parte da vida cotidiana das pessoas, que têm aprendido a realizar muitas de suas transações comerciais utilizando-se deles, notadamente mediante cartão de crédito, na Internet.

Não obstante seja difícil o combate aos crimes que ocorrem pela utilização do computador, uma vez que a complexidade dos sistemas próprios à informática dificulta a apuração e a prova da autoria e materialidade da conduta reprovável, é preciso que o legislador valora, diante do direito penal, os fatos sociais já conhecidos.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei, a fim de que os interesses econômicos sejam protegidos nas relações de informática. É proposto que a pena do crime de estelionato seja agravada, para dois a oito anos e multa, quando for cometido mediante a cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou de transação comercial de outrem. Incide nessas mesmas penas quem viola, espiona, copia, fornece ou imprime em faixa magnética dados bancários ou de crédito de outrem.

O ordenamento jurídico repressivo deve ser aprimorado, para acompanhar as peculiaridades dos novos tempos, proporcionando maior segurança na transmissão de dados confiados às instituições financeiras e comerciais.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para a aprovação deste projeto, que, se transformado em lei, certamente tomará mais expressiva a proteção jurídica das transações comerciais através da comunicação de dados, em sistemas eletrônicos.

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão Permanente, sujeitando-se à apreciação do Plenário e ao regime ordinário de tramitação.

Em 3/9/2015, foi apensado do PL nº 2.795, de 2015, do Deputado Alfredo Nascimento, com o seguinte teor:



Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para considerar crime a prática dos atos nele indicados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 171

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 2º

Utilização indevida de dados e informações alheias

VII – viola banco de dados cadastrais, abre cadastro, ficha ou registro indevido de dados pessoais ou de consumo ou viola, espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

E constou de sua Justificação:

Com a rede mundial de computadores tudo se tornou muito mais fácil, principalmente no que concerne a guarda e transmissão de dados pessoais, qualquer cadastro hoje é informatizado, é impossível realizar qualquer atividade comercial ou bancária sem o uso da internet. Logicamente que essa facilidade tem seu lado vulnerável, porquanto aludidas informações valem ouro.

Nesse sentido, o denominado hacker se aproveita de sua habilidade para violar bancos de dados bancários, comerciais e de órgãos públicos, para fazerem disso moeda de troca.

Por esse motivo, a inclusão do inciso VII ao §2º do art. 171, se faz necessário, de modo a coibir essa prática, tipificando como crime a violação de banco de dados cadastrais, ficha ou registro de dados pessoais ou de consumo, ou espiona, copia, adquire, fornece a outrem ou imprime em faixa magnética, sem autorização, dados e informações bancárias, creditícias, cadastrais, de imposto de renda, ou de transação comercial

* C D 2 3 6 9 9 4 3 8 9 7 0 0 *



alheia, para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem.

O Projeto de Lei que se apresenta pretende classificar como estelionato a matéria tratada no referido inciso e, assim, propiciar, às autoridades competentes, autorização legal para não só investigar como processar as condutas tipificadas como crime.

Considerando a gravidade das condutas tratadas no art. 171, há também, no presente Projeto de Lei, a proposta de agravamento da pena de reclusão que passaria a ser de dois a oito anos e multa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade da técnica legislativa e do mérito da proposição principal e de sua apensada (RICD, art. 32, IV).

Em termos de constitucionalidade formal, não há eiva, porquanto respeitadas, em ambas, as regras de competência e iniciativa (CRFB, arts. 22, I, 48 e 61).

No atinente à técnica legislativa as duas proposições ressentem-se de pequenos equívocos, como o desrespeito aos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998, quanto à elaboração da ementa e do artigo introdutório: perfeita enunciação do objeto dos projetos de lei.

Quanto à juridicidade, ambas as proposições sofrem os efeitos do transcurso do tempo. De um lado, o ordenamento jurídico foi se alterando, atendendo aos reclamos sociais, pela aprovação de outros projetos de lei.

Não bastasse, com os anos, aquilo que se pensava como lacuna foi sendo objeto de exegese pelo Poder Judiciário que, em sintonia com a doutrina, acabou por dar respostas punitivas, não se podendo, nesta quadra, ignorá-las, sob pena de se desarranjar o sistema.



A motivação de ambos os projetos de lei é dar punição mais rigorosa a certos “golpes”, como a clonagem de cartões de débito ou crédito. Contudo, dúvidas não há de que o Poder Judiciário possui jurisprudência pacífica segundo a qual tais comportamentos são típicos, ensejando responsabilidade criminal. Daí, não se deve focar as circunstâncias em voga sob a necessidade de *tipificação*.

Já a questão de se tornar mais rigorosa a reprimenda no universo cibernético, igualmente, não se pode perder de vista os avanços legislativos palmilhados, com destaque para a recente aprovação da Lei nº 14.155, de 2021, que atualizou o art. 171 do Código Penal, com as seguintes inserções:

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - a Administração Pública, direta ou indireta; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - criança ou adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - pessoa com deficiência mental; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)



IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.
[pela Lei nº 13.964, de 2019](#)

[\(Incluído](#)

Dessa maneira, tendo em vista todas as alterações quanto ao tipo penal do estelionato, inclusive aquela encetada pelo Pacote Anticrime, que tornou, em regra, a conduta sujeita a ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, não se mostraria adequada a elevação da pena do tipo fundamental (como constante do projeto de lei apensado), sob pena de quebra do escalonamento sancionatório já existente quanto às figuras qualificada e majoradas dos §§ 2º-A, 2º-B, 3º e 4º.

Trata-se de engenharia sancionatória, ancorada na proporcionalidade, que não pode ser modificada sem prejuízo de um todo harmônico.

Como ensina Miguel Reale:

A Deontologia Jurídica é a indagação do fundamento da ordem jurídica e da razão da obrigatoriedade das normas de Direito, da legitimidade da obediência às leis, o que quer dizer indagação dos fundamentos ou dos pressupostos éticos do Direito e do Estado.

(...)

Poder-se-ia dizer, pois, que a *Deontologia Jurídica é a teoria da Justiça e dos valores fundantes do Direito*.

Esta explicação resulta da convicção que temos de que existe, sem dúvida alguma, um valor fundamental para a esfera jurídica, que é o valor do justo, mas que este valor implica a coordenação harmônica de outros valores, tais como a liberdade, a igualdade etc. Daí falarmos em valores fundantes do Direito, cuja harmonia em unidade compõe o justo (*Filosofia do direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 308-309).

Sobre a questão da harmonia axiológica, não se pode olvidar a questão da segurança jurídica.

A aprovação dos projetos de lei em foco traria verdadeira aporia.



Note-se que, malgrado a boa intenção de seus autores, há um problema de concepção dogmática neles.

Em verdade, a intenção foi tornar o crime de estelionato mais grave nas situações que enuncia. Contudo, tais comportamentos são sorrateiros e próprios do furto mediante fraude ou abuso de confiança, e, não, de estelionato.

As figuras são, realmente, vizinhas, mas no estelionato o papel da vítima é mais ativo, visto que acredita estar embarcando em um suposto bom negócio, que, na realidade, não se concretizará.

Todavia, há muitos anos, a jurisprudência já se cristalizou, apontando que o objeto das pretensões legislativas corporifica furto qualificado, cuja pena é idêntica à colimada pelos projetos em foco, *verbis*:

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a realização de saques indevidos (ou transferências bancárias) na conta corrente da vítima sem o seu consentimento, seja por meio de clonagem de cartão e/ou senha, seja por meio de furto do cartão, seja via internet, configuram o delito de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP). 2. Em tais situações, a fraude é caracterizada pelo ato de ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária. Nesse sentido, invariavelmente, haveria, também, prejuízo da instituição bancária na medida em que, sendo ela a responsável pela implementação de mecanismos de proteção dos valores e bens sob sua guarda, será dela o ônus de arcar com o prejuízo advindo de eventual falha em tais mecanismos. [...] 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única de Corrente/PI, o suscitado. (STJ, CC 149.752/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)

Mostra-se devida a condenação do recorrente pelo delito de furto, e não pelo de estelionato, quando verificado que o acusado se valeu de fraude - clonagem de cartões - para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco, com o objetivo de retirar indevidamente valores pertencentes aos titulares das contas bancárias.



(STJ, RHC 21.412/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 29/09/2014)

E, note-se que, a já assinalada Lei nº 14.155, de 2021, também atualizou o tipo de furto, *verbis*:

Art. 155.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Portanto, observa-se haveria, então, inconstitucionalidade material, pela violação da segurança jurídica, e injuridicidade em razão da desatualização das proposições, não se mostrando, no mérito, oportunas as alterações propostas.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.286, de 2009, e do apensado Projeto de Lei nº 2.795, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

2023-4060

